



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.721996/2013-85  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.624 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrentes** CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES CUJA A EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Não sendo capaz de identificar as operações que originaram às obrigações, e nem ao menos demonstrar a composição do passivo com a indicação dos fornecedores para com os quais teria obrigações, considera-se o fato gerador a data do saldo existente na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário para rejeitar o pedido de diligência e a arguição de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, interpostos em face de Acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente Impugnação, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **quanto à matéria litigiosa, julgar procedente em parte a impugnação**, para **indeferir** o pedido de perícia e **manter parcialmente** o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O presente processo originou-se com os seguintes lançamentos pela autoridade fiscal:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$1.388.906,82, cumulado com multa de ofício aplicada em parte no percentual normal de 75%, noutra parte qualificada, no de 150%, e juros de mora pertinentes, calculados até 07/02/2013.

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, no valor de R\$42.866,64, cumulada com multa de ofício aplicada no percentual normal de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 07/02/2013.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$197.446,37, cumulada com multa de ofício aplicada no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 07/02/2013.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$533.676,93, cumulada com multa de ofício aplicada em parte no percentual normal de 75%, noutra parte qualificada, no de 150%, e juros de mora pertinentes, calculados até 07/02/2013.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$1.119.518,86, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes, calculados até 07/02/2013.

A exigência fiscal decorreu das infrações constatadas no curso do procedimento fiscal, tendo o Fisco apurado:

- (a) omissão de receitas por presunção legal devido a manutenção no passivo de obrigações já pagas e manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada;
- (b) aplicações de capital contabilizadas como despesas;

(c) compensação indevida de prejuízos fiscais/base negativas de CSLL, detalhada no relatório fiscal em razão das alterações promovidas no resultado levantado pela empresa decorrentes das infrações tipificadas; e

(d) Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa.

As multas de ofício aplicadas foram, em parte (infrações III e IV, do Relatório Fiscal, respectivamente, despesas inexistentes e IRRF), qualificadas, no percentual de 150%, com base no art. 957, II, do RIR/1999 (cuja matriz legal é o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996), porque a Fiscalização entendeu que a conduta do contribuinte, notadamente, pelo “registro de despesas acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas – impediu (ou no mínimo retardou) que o Fisco tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na medida em que reduziu o lucro líquido dos períodos de apuração. Portanto, resta tipificada a sonegação a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.502/64”.

A ação fiscal encontra-se minuciosamente narrada no TVF, acompanhado dos correspondentes demonstrativos e tabelas que consolidam as bases de cálculo dos tributos lançados.

Discordando, o contribuinte apresentou Impugnação, onde, em síntese:

(a) discorda da imputação de pagamentos sem causa, sustentando que não houve pagamento como anotou a própria Fiscalização no relatório fiscal no sentido que “a Impugnante não comprovou o efetivo pagamento dessas despesas”;

(b) argumenta que “a dedutibilidade dos custos havidos com a aquisição de tanques de combustível, equipamentos de monitoramento e vigilância, produtos para automação de bombas de combustível, impressoras fiscais e equipamentos de informática passa, necessariamente, pela análise das regras determinadas pelo art. 299, do RIR/1999”;

(c) alega “no que se refere à dedutibilidade dos gastos com mão-de-obra e material para construção civil (brita, areia, cimento, blocos de concreto, madeira etc.), deve ser aplicada a regra do art. 346, do RIR/1999”;

(d) quanto às omissões de receitas por presunção legal (manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada), a defesa, (i) procedeu à reconciliação da conta “Fornecedores” para apurar os saldos existentes no final de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, tendo constatado valores em aberto no passivo, (ii) postula que o saldo de 31/12/2006, de R\$419.712,64, não pode dar ensejo a qualquer exigência, em face da decadência (art. 150, §4º, do CTN) e (iii) pede o expurgo da glosa das despesas, com a reversão das saídas de Caixa dos registros contábeis nessa conta contábil, dos pagamentos que o Fisco considerou “inexistentes” (a Impugnante efetuou a recomposição do Caixa, conforme demonstrativo);

(e) defende a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da venda de combustíveis, sujeitas à tributação monofásica das contribuições;

(f) apresenta quadro demonstrativo, no intuito de comprovar que algumas notas fiscais de fornecedores foram glosadas duas ou mais vezes pelo Fisco;

(g) postula pela recomposição dos saldos de prejuízos fiscais e base negativas de CSLL, em razão do que vier a ser decidido;

(h) sustenta o não cabimento da multa qualificada, de 150%, alegando que essa só tem lugar quando o Fisco demonstra de forma cabal a ocorrência de fatos praticados pelo contribuinte com o claro propósito de dolo, ou seja, de sonegação fiscal, não bastando tomar simples equívocos cometidos pelo contribuinte;

(i) postula também pela redução da multa de ofício, de 75%, para um patamar de, no máximo, 20%;

(j) requer a realização de perícia, com base no disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72; e

(k) após o prazo para impugnar, junta planilha atualizada da posição de fornecedores em 31/12/2010, acrescentando a coluna “comprovante de pagamentos”.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

**Matéria não-litigiosa.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Decadência. Lançamento por homologação.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

**Omissão de Receita. Passivo Fictício. Obrigações cuja a exigibilidade não foi comprovada**

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

**Passivo Fictício. Recomposição de Caixa. Estorno no caixa de despesas consideradas inexistentes. Dupla tributação.**

Verificada a manutenção no passivo de obrigação já paga, fica presumida a omissão de receitas. Todavia, por se tratar de presunção relativa, a tributação será ilidida mediante produção de prova em contrário pelo contribuinte.

A prova apresentada pela defesa de recomposição do caixa pelo estorno de créditos decorrentes de supostos pagamentos de despesas consideradas inexistentes pelo Fisco, objeto de outra infração fiscal, ilide a tributação do passivo fictício para afastar uma bi-tributação.

**Erros materiais na determinação das bases de cálculo.**

Os erros materiais cometidos pelo Fisco no levantamento das bases de cálculo dos tributos lançados devem ser acertados.

**Lançamentos reflexos.**

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

**Receitas sujeitas ao regime monofásico de tributação. Pis e Cofins.**

No caso da tributação das omissões receitas decorrentes da revenda de combustíveis, deve ser afastada a tributação das contribuições para o PIS e a Cofins, em razão desse regime legal (monofásico) que se lhe aplica.

**Multa de ofício. Percentual normal.**

Nos casos de lançamento de ofício, sobre as diferenças de imposto e contribuição apurados aplica-se a multa de ofício no percentual normal de 75%.

**Multa de ofício. Qualificada**

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

**Pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.**

A lei prevê a tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, incidente sobre a base reajustada decorrente de todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica, quando não for identificado o seu beneficiário, aplicando-se também aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionista ou titular, contabilizado ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Não existindo provas suficientes, nos autos, para corroborar o fundamento adotado pelo de Fisco de “pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa”, deve ser afastada essa tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão recorrido considerou as seguintes matérias não litigiosas

Primeiramente, saliente-se que a defesa apresentada pela Impugnante é parcial.

Ocorre que, no contexto da defesa apresentada, percebe-se que não foram impugnadas as infrações tipificadas pelo Fisco como (i) despesas contabilizadas em duplicidade (item 0004 – Auto de Infração do IRPJ) e (ii) despesas inexistentes (item 0005 – Auto de Infração do IRPJ).

Entretanto, **houve contestação quanto à qualificação da multa de ofício exigida, no percentual de 150%**, que acompanham os valores principais devidos dos tributos lançados. Ou seja, a discordância recaiu, unicamente, sobre a duplicação da multa de 75% para 150%.

Também na recomposição do Caixa efetuada pela defesa (**DOC. 4, fls. 1435/1471**), que corresponde às infrações dos itens “0001” e “0002”, do auto do IRPJ (omissão de receitas por passivo fictício e obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, no montante total de R\$1.926.832,03) restou admitida, ao final, uma omissão de receitas no valor de **R\$776.540,54**, que, desse modo, também se torna não litigiosa.

Diante disso, à luz do art. 17 c/c o 16, III, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, em relação à matéria não expressamente impugnada, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. O que impõe ao órgão preparador do processo **as providências previstas no art. 21, § 1º, do mesmo Decreto.**

Quanto à matéria litigiosa, assim constou do dispositivo do acórdão:

Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar, **quanto à parte litigiosa, PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**, para:

1. Quanto às preliminares ou antecedentes de mérito:

**REJEITAR** a preliminar de decadência invocada pela defesa.

**INDEFERIR** o pedido de perícia.

2. Quanto às multa de ofício exigidas:

**MANTER** a qualificação da multa, no percentual de 150%, como procedido pela Fiscalização.

**REJEITAR** o pedido de redução do percentual da multa de ofício para 20%, por falta de base legal.

3. Quanto às multa de ofício exigidas para o **IRPJ**:

**MANTER** a multa qualificada (150%) no valor total de **R\$156.291,22** (consoante quadro demonstrativo acima, “4.1.1” e “4.1.2”).

**MANTER** a multa de ofício normal (75%) no valor total de **R\$286.682,05** (consoante quadro demonstrativo acima, “4.1.1”).

4. Quanto ao valor principal do **IRPJ**:

**MANTER** a exigência do **IRPJ**, no valor de **R\$180.142,19** (consoante quadro demonstrativo acima, “4.1.3”), acrescida de multa de ofício acima discriminada e juros de mora cabíveis, na forma da lei.

5. Quanto às multa de ofício exigidas para a **CSLL**:

**MANTER** a multa qualificada (150%) no valor total de **R\$70.043,75** (consoante quadro demonstrativo acima, “4.2.1” e “4.2.2”).

**MANTER** a multa de ofício normal (75%) no valor total de **R\$104.558,89** (consoante quadro demonstrativo acima, “4.2.1”).

6. Quanto ao valor principal da **CSLL**:

**MANTER** a exigência da **CSLL**, no valor de **R\$66.628,65** (consoante quadro demonstrativo acima, “4.2.3”), acrescida de multa de ofício acima discriminada e juros de mora cabíveis, na forma da lei.

7. Quanto às contribuições para o **PIS** e a **COFINS**:

**MANTER** parcialmente o procedimento fiscal, **mas deixando-se de exigir tanto o PIS como a COFINS**, pelo aproveitamento dos respectivos saldos credores informados no DACON (procedimento adotado nos respectivos autos de infração e indicado no quadro “4.3” acima).

8. Quanto ao **IRRF**:

**EXONERAR** a exigência do **IRRF**.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2014 (e-Fl. 1.668), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 1.627 e ss) em 23/07/2014.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente, em sede preliminar, aduz a necessidade de baixa do processo para diligências, alegando inconsistências verificadas entre os demonstrativos de débitos da parte final do acórdão e do demonstrativo “A” da intimação.

Quanto ao mérito, a recorrente fica restrita à matéria que foi objeto de contestação do item 2.3 da impugnação (*omissão de receitas devido à manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, ou que já foram pagas*) no que se refere ao

fato de o Fisco ter considerado valores constantes do saldo da conta de Fornecedores até o ano-calendário de 2006 e que, portanto, estariam prescritos, e não poderiam ser levados em consideração quando da lavratura dos autos de infração do ano-calendário 2013.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

### Do Exame de Admissibilidade do Recurso de Ofício

Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso de Ofício possui previsão legal nos arts. 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, “*in verbis*”:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar **recursos de ofício** e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Art. 34. **A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:**

**I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”**

À época da decisão de primeira instância, a Portaria MF n.º 3/2008 estabelecia que a autoridade julgadora de 1ª instância deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 1.000.000,00.

Acontece que recém publicada Portaria MF n.º 02/2023, de 18 de janeiro de 2023, alterou o limite de alçada, em valor superior a R\$ 15.000.000,00. É o que se observa:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ainda, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em 2º instância. Veja-se:

**“Súmula CARF n.º 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

No caso em exame, a autoridade fiscal emitiu um termo de intimação de pagamento com o demonstrativo (Demonstrativo de Débito "B" - Intimação n.º: 232/2014 – e-Fls. 1.625 e 1.626) dos valores exonerados no acórdão, que totaliza a quantia de R\$ 1.210.371,16.

Assim sendo, em razão do crédito exonerado deste feito não superar o limite de alçada atualmente vigente (R\$ 15.000.000,00), o recurso não deve ser conhecido.

**Do Recurso de Voluntário**

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

**Preliminarmente – Das Divergências Constantes no Termo de Intimação**

Como visto no relatório, a recorrente alega em sede preliminar divergências entre o Demonstrativo de Débitos do Acórdão (e-Fls. 1.616 e ss) e o Demonstrativo “A” da Intimação (e-Fls. 1.624), que deveriam ser verificadas em sede de diligência.

De fato, verifica-se divergências nos referidos demonstrativos.

Contudo, após a interposição do Recurso Voluntário, a autoridade fiscal já realizou a devida adequação dos débitos não litigiosos e dos débitos mantidos, adequando-se ao decidido no acórdão recorrido. É que se verifica (e-Fls. 1.670 e ss):

Encaminhamos, em anexo, cópia dos demonstrativos “A”, referente ao crédito tributário mantido, e “B”, referente ao crédito tributário exonerado e submetido a Recurso de Ofício, conforme Acórdão n.º 05-55.990.

Tais demonstrativos são apenas para ciência do contribuinte e buscam apenas demonstrar a adequação dos valores ao decidido no Acórdão 02-55.990. O processo agora será enviado ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Ressalta-se que os valores da Intimação 232/2014, referentes à parte não-litigiosa maior que a já parcelada no processo 13002.720513/2013-95, permanecem inalterados e foram transferidos para o processo 13002.720390/2014-73.

O crédito tributário que não será discutido no Recurso Voluntário foi desmembrado para o processo 13002.720497/2014-11.

Vê-se agora que o novo Demonstrativo de Débito "A" - Intimação n.º: 232/2014 (e-Fl. 1.671) corresponde exatamente aos débitos consolidados pela DRJ.

Desse modo, tendo sido sanado o pleito do contribuinte, entendo por rejeitar o pedido de diligência. Não entendo que seja cabível a abertura de novo prazo para o contribuinte se manifestar, vez que se trata de mero erro material já corrigido, que não afetou a delimitação da matéria recorrida.

*Mérito - Omissão de Receitas – Passivo de Obrigações cuja Exigibilidade não foi Comprovada – Da Arguição de Decadência para o Saldo da Conta de Fornecedores do ano de 2006 – Nulidade Material*

Conforme consta no TVF (e-Fls. 1.095 e ss), a infração deste tópico refere-se a omissão de receitas, por presunção legal (art. 281, inciso II, do RIR/99), em função da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

No caso, a autoridade fiscal ao comparar o demonstrativo apresentado pela recorrente e o saldo existente na escrituração contábil em 31/12/2010, constatou uma diferença de **R\$ 1.253.776,15** (R\$ 2.514.088,40 – R\$ 1.260.312,95), na qual a contribuinte não foi capaz de identificar os credores e nem apontar as operações que teriam originado tal saldo.

Em sede de Impugnação, a defesa alegou a decadência, sustentando que o passivo fictício contém saldo acumulado em dezembro de 2006, muito embora tenha sido autuada a competência de 31/12/2010. Defende, com base no art. 150, §4º, do CTN, que ocorreu a decadência, pelo decurso do prazo de mais de 5 (anos) entre a data dos fatos geradores (ano 2006) e a ciência do lançamento (2013).

Todavia, tal argumento fora rejeitado pela DRJ, por entender que a infração que se constatou diz respeito à omissão de receitas apurada com base no balanço patrimonial encerrado

em 31/12/2010, e que o prazo decadencial somente findaria em 31/12/2015. Assim sendo, como o lançamento fora cientificado em 30/07/2013, afastou o argumento da contribuinte.

Entendeu a DRJ que o fato do passivo fictício ou improvable conter saldo registrado no ano de 2006, em nada interfere na omissão de receita levantada no ano de 2010, pois essa é uma infração continuada que se renova constantemente pela manutenção no passivo de obrigação já paga ou improvable.

Complementa que o contribuinte repete a infração a partir do momento em que lhe faltam recursos no caixa, pois somente poderia baixar maior volume de títulos se houvesse maior aporte de recursos no caixa. Desse modo, indubitável a constatação da infração caracterizada pela ocorrência de passivo fictício ou improvable.

Já em sede recursal, a contribuinte repisa a arguição de decadência, sob a alegação de que eventuais discordâncias quanto aos valores que compõem o passivo circulante da Recorrente, relativamente ao ano de 2006, somente poderiam dar ensejo a procedimentos fiscais que fosse concluídos até o final de ano de 2012.

Pois bem.

Quanto a esta matéria, menciona-se que já se encontra sedimentado no âmbito do Carf, por meio da Súmula nº 144, que o momento da infração é o registro contábil do passivo:

**Súmula CARF nº 144 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Não obstante, para efeitos de lançamento tributário fundado em presunção de omissão de receita por passivo fictício "inexistente", a infração deve ter por marco temporal o trimestre ou o ano calendário em que a obrigação se originou, vez que é no momento do registro contábil que nasce a omissão de receita.

Contudo, há de se verificar as circunstâncias do presente caso concreto.

Conforme consta no relatório fiscal *“apesar de intimada e reintimada, a fiscalizada não apresentou qualquer documentação para comprovação da exigibilidade de obrigações no passivo, no valor de R\$ 1.253.776,15, não sendo capaz de identificar as*

*operações que originaram às obrigações e nem ao menos demonstrar a composição do passivo com a indicação dos fornecedores para com os quais teria obrigações em 31/12/2010.”.*

Como se vê nos autos, a contribuinte limitou-se a apresentar à fiscalização “a composição individualizada dos fornecedores “em aberto em 2010”, totalizando um saldo devedor de R\$ 1.257.808,84 (e-Fls. 723 a 740)”.

Foi a partir dos dados constantes nesse demonstrativo que a fiscalização elaborou as planilhas que constam do Anexo I (Composição do Passivo em 31/12/2010 individualizado por Fornecedor) e do Anexo II (Composição do Passivo em 31/12/2010 individualizado por Operação).

Repisa-se que a fiscalizada não foi capaz de identificar os credores e nem apontar as operações que teriam originado tal saldo.

Desse modo, entendo que não restou outra alternativa à fiscalização senão considerar o saldo mantido no passivo em 2010 como omissão de receitas, haja vista somente ter acesso a este registro contábil.

Ademais, somente em sede de Impugnação é que a recorrente apresenta demonstrativo analítico, onde supostamente o valor de R\$ 419.712,64 refere-se ao saldo da conta “Fornecedores” existente em 31/12/2006, alegando que não poderia dar ensejo a qualquer exigência tributária, em face da decadência do lançamento.

Todavia, penso que tal argumento apresentado apenas em sede de Impugnação, considerando todas as intimações realizadas para demonstrar a composição do passivo, não tem o condão afastar ou modificar o critério temporal do lançamento, sob pena de inviabilizar a aplicabilidade da presunção legal, que tem como base o registro contábil.

Desta feita, em que pese não concordar com os argumentos da decisão recorrida, mas com os argumentos acima expostos, entendo que deve ser mantido o fato gerador do lançamento de 31/12/2010, razão pela qual não se opera a decadência no presente caso.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de:

- i. Não conhecer do Recurso de Ofício; e

- ii. Conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de diligência e a arguição de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves